

Democracia, integração e paz na América do Sul

Adriano Portella de Amorim¹

Resumo

O objetivo do presente trabalho consiste em conjugar integração e paz na América do Sul, considerando a relevância da democracia para a formulação de políticas. Para tanto, adota-se como método a abordagem de bibliografia especializada, construindo-se formulações argumentativas conjugadas com o objetivo central do texto. São elencados fatores que merecem ser observados na composição de regras e na construção de consensos. A pesquisa se limita à abordagem conceitual, com aproximações práticas entre integração e paz. O valor do trabalho reside na demonstração de que o aspecto econômico do Mercado Comum do Sul (Mercosul) necessita considerar a integração como fenômeno dependente da segurança e da estabilidade regionais, prevenindo-se conflitos por meio da ampliação da legitimidade política e da capacidade de solução pacífica das controvérsias, no contexto da defesa comum dos países do bloco.

Palavras-chave: Democracia. Integração. Mercosul. Defesa.

1 Introdução

O presente artigo trata da relevância da democracia no processo de consolidação e aperfeiçoamento do Mercosul, com ênfase aos princípios da atual Carta Política brasileira que regem as relações internacionais do país, na busca da integração sul-americana de nações. A abordagem tem a intenção de combinar o fortalecimento do regime democrático brasileiro com as questões afetas aos aspectos de segurança e defesa, na linha de preservação da paz, do desenvolvimento e da estabilidade regional.

¹ Advogado, Mestre em Direito e Políticas Públicas, Especialista em Direito Processual Civil e Professor de 3º Grau (Antropologia Jurídica, Ética Profissional e Direito Administrativo).

O trabalho não pretende apresentar as experiências democráticas ou institucionais vivenciadas pelos demais países que integram a região ou que, diretamente ou não, participam do Mercosul. Quando imprescindíveis ao contexto do tema, essas noções serão mencionadas, na conjugação entre os desafios contemporâneos que se colocam diante do Brasil, especialmente quanto à força da legitimidade de sua Constituição, não apenas no exercício da soberania interna, mas da exteriorização de seus postulados diante das demais nações, suscitando a reflexão sobre as pretensões do país, a compreender as nuances da representação política e da sociedade civil.

Para tanto, será feita a abordagem de determinadas facetas dos aspectos econômicos da globalização, passando-se pela importância do Mercosul no processo de integração, pelos princípios de direito comunitário e de integração no contexto da soberania, finalizando com a abordagem da política de defesa como um caminho de preservação da paz a partir da democracia.

2 Desequilíbrios e sobrevivências

As trocas e os intercâmbios entre os povos, as nações e os países são práticas experimentadas desde os tempos mais remotos, marcados pelo espírito de colaboração e – quiçá, principalmente – pela dominação que, dentre outras variáveis, tem por mecanismos o uso da força, da supremacia do poder econômico e da interferência nos assuntos de natureza política. Com o caminhar da humanidade, essas ações se tornaram sofisticadas, porém seus métodos opressivos resistem e ganham novos matizes que influenciam as negociações políticas e econômicas, com reflexos nas demais expressões de poder. Filiando-nos ao contexto argumentativo de Amorim,² Aguiar,³ Eisler⁴ e Comparato⁵ constata-se que, quem tem quer mais,

² AMORIM, Adriano P. de. Como pensar a defesa nacional?: uma alternativa para a construção de princípios consensualizados de justiça. *Revista Jurídica da Presidência da República*. Brasília, v. 9, n. 84, p.104-116, abr./maio, 2007. e, também, na dissertação de mestrado intitulada AMORIM, Adriano P. de. *Política de defesa na democracia brasileira: desafio ao direito e ao político*. Brasília. 259 f. 2008. Dissertação (Mestrado)-Programa de Mestrado em Direito do Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasília, 2008.

quem tem pouco não quer perder o que tem e quem nada tem precisa pedir e se submeter às prerrogativas construídas por aqueles que detêm o conhecimento ou o poder. A solidariedade e o ato de compartilhar ainda são vistos como gestos demeritórios, rotulados como ameaças à soberania e aos interesses nacionais, com repercussões que atingem qualquer pretensão dirigida a processos de ampla integração.

O avanço tecnológico está intimamente ligado ao processo de globalização. Ocorre que nem sempre a tecnologia está a serviço do bem-comum, ou seja, não raras vezes, suas ferramentas funcionam para separar economicamente nações ricas e pobres, estabelecendo dependências e estagnações, como assinalou Jaguaribe.⁶ Esses fatores geram assimetrias de difícil reparação interna e externamente.

No caso brasileiro, as recentes discussões a respeito da revisão dos parâmetros de utilização da hidroelétrica de Itaipu, das operações da Petrobras na Bolívia e do alegado valor universal da Amazônia revelam fatos e rupturas que desafiam o direito e o político, na transcendência dos limites geopolíticos do cone sul. No caso de Itaipu, perquire-se o equilíbrio entre a rigidez do contrato e a distribuição equitativa de seus resultados. As refinarias da Petrobras em solo boliviano colocaram na agenda político-econômica as assimetrias entre a iniciativa privada e a soberania externa do Brasil e de outras nações. A região amazônica traz a polêmica que polariza a ambivalência entre preservar e desenvolver, na inversão do argumento que no passado condicionava a soberania à exploração econômica dos territórios, que serviu de legitimação à colonização, à invasão e à anexação de territórios.⁷ Não há receita para solucionar esses temas senão a composição e a formação de consensos que possam convergir para a concretização de interesses nacionais, regionais e multilaterais.

³ AGUIAR, Roberto A. R. de. *Os filhos da flecha do tempo: pertinência e rupturas*. Brasília: Letraviva, 2000.

⁴ EISLER, Riane Tennenhaus. *O cálice e a espada: nossa história, nosso futuro*. Via Optima, 1998.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

⁶ JAGUARIBE, Helio. O Brasil ante o século XXI. In: Carvalho, Joaquim F. de (Org.). *O Brasil é viável?: uma análise de aspectos críticos da realidade brasileira, seguida de esboço de diretrizes estratégicas para um projeto nacional*. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 191-210.

⁷ Essas reflexões têm inspiração em FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional*. São Paulo: M. Fontes, 2002; em RIBEIRO,

Na ponderação de Castells,⁸ a globalização contemporânea é movida pela volatilidade do capital por força da internacionalização dos mercados e do avanço cibernético, pela precarização do trabalho em face do custo da mão de obra e pela redução da legitimidade de agir do Estado-Nação, que sofre da crescente incapacidade de interferir no poder das grandes corporações, que ora atuam sob a bandeira da iniciativa privada, ora se fazem representar pelos Estados que defendem os seus interesses. Esse fenômeno está patente na atual crise econômica desencadeada no mercado financeiro dos Estados Unidos da América e, mais recentemente, na Europa, na demonstração de que a aparência de credibilidade falseia as verdades construídas com a finalidade de atender demandas distantes do bem comum, colocando em crise não apenas sistemas monetários, mas, principalmente, o conjunto de valores lastreados no princípio democrático moldado para o fim de dar liberdade com responsabilidade, expondo a fragilidade do princípio da boa-fé em que se fundamenta a teoria da aparência do direito.

A globalização seria, então, algo ruim? Em tese não, consideradas as infinitas trocas e formas de composição de conflitos e de cooperação. O problema reside no que é feito com ela, especialmente o uso da economia em detrimento da liberdade de escolha e da identidade dos povos. Nesse cenário, está o endividamento, resultado do enfraquecimento político e econômico dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. A constituição de blocos regionais se revela, na atualidade, uma alternativa para enfrentar o peso das exigências e das práticas protecionistas adotadas pelos países desenvolvidos e pelo mercado transnacional. Contudo, o fortalecimento desses blocos não pode se alicerçar na simples perspectiva de competição econômica ou comercial, que pode induzir a beligerância como instrumento de persuasão política.

A atuação regional deve ser orientada pela cooperação que conduzirá o desenvolvimento, o progresso e a justa distribuição da riqueza produzida, não apenas para os Estados em sua construção organicista, mas principalmente para as popu-

Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006 e em VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A Constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. *Revista Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 333-349, 2007.

⁸ CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 287-358.

lações dos países, mediante políticas públicas eficazes e continuadas, suprapartidárias e formadas por amplos e legitimados consensos. Por certo que a democracia, regida pelo Estado de Direito e influenciada pela proteção dos direitos humanos, constitui o pilar sobre o qual a atuação em bloco se revela legítima. A Carta Política brasileira de 1988 enuncia, no parágrafo único de seu art. 4º, o caminho para a integração regional, que tem por esteio o Mercosul.

Note-se que, nesse contexto, a integração sem o reconhecimento do outro tende a não alcançar seu mais precioso objetivo: a cooperação fundamentada na boa aplicação dos princípios de justiça e no desenvolvimento econômico que representa distribuição de riqueza, para o fim de erradicar a pobreza, a miséria, a fome e a marginalização. A estabilidade depende do equilíbrio entre os países.

3 Mercosul e integração

A Constituição brasileira de 1988 determina que as relações internacionais do país se pautem nos princípios de independência nacional, de prevalência dos direitos humanos, de autodeterminação dos povos, de não intervenção, de igualdade entre os Estados, de defesa da paz, de solução pacífica dos conflitos, de repúdio ao terrorismo e ao racismo, de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e de concessão de asilo político.⁹ Por certo que esses princípios não constituem invenção do Constituinte de 1988, mas retratam a sensibilidade e, também, a pressão internacional para a adoção – ou quiçá – para a restauração de preceitos amplamente aceitos e consagrados no direito das gentes, sob a inspiração dos dispositivos da Carta da Organização das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana e da Carta da Organização dos Estados Americanos, no contexto histórico que marcou a transição, no cone sul, de regimes de exceção para democráticos, cada qual com o seu momento de experimentação política e cultural.

⁹ Cf. Art. 4º e parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Balizado nesse contexto, foi concluído em Assunção, no dia 26 de março de 1991, o tratado para a constituição do mercado comum entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.¹⁰ Também chamado de Tratado de Assunção, esse ato constituiu o Mercosul. Contudo, sem desmerecer os avanços, é notório que a principal dificuldade de estabelecer uma ampla integração reside na composição econômica do bloco, na medida em que decisões podem se distanciar de interesses comunitários para atender a pretensões locais direcionadas a satisfazer projetos ideológicos ou puramente comerciais, desprendidos do atendimento das necessidades das populações. Não bastassem as repercussões de ordem social e econômica atreladas à distribuição de riqueza e ao desenvolvimento de cada país, o bloco precisa atentar para os efeitos que as negociações geram na região.

Convém lembrar que a América Latina congrega heterogeneidade de povos de origem milenar, composta por nativos, índios, negros e populações oriundas da Europa, dentre os quais os portugueses, os espanhóis e os franceses. Essa teia de identidades amplia a complexidade do agir comunitariamente sem restrições ou preconceitos. O passado de domínio português e espanhol não pode ser ignorado nos atuais processos de integração. Carvalho,¹¹ ao abordar como as colônias portuguesas e espanholas na América passaram à condição de independentes, identifica que, no campo político, a diferença residiu em dois pontos principais: no exercício de poder e no tipo de sistema político. No primeiro caso, o autor destaca que, no início do século XIX, a colônia espanhola enfrentou a fragmentação política para, em meados daquele período, transformar-se em dezessete países independentes. Por seu turno, a colônia portuguesa manteve a unidade política, tendo formado, já em 1825, o Brasil na configuração de único país.

¹⁰ Cf. os termos do Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, que promulgou, no Brasil, o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.

¹¹ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 13.

Quanto ao segundo aspecto (sistema político), Carvalho¹² assinala que grande parte dos países formados a partir da ex-colônia espanhola experimentou considerável período anárquico, de modo que somente foi possível a organização do “poder em bases mais ou menos legítimas graças a lideranças de estilo caudilhesco”, enquanto “a ex-colônia portuguesa, se não evitou um período inicial de instabilidade e rebeliões, não chegou a ter uma única mudança irregular e violenta de governo (não considerando como tais a abdicação e a antecipação da maioria)”, mantendo, em todas as circunstâncias, naquela oportunidade, “a supremacia do governo civil”. Dessa fragmentação é possível depreender as dificuldades a que estão sujeitas as medidas de integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina e, especial, da América do Sul, apontando uma via comum a percorrer: a democracia.

No campo de proteção dos direitos e garantias fundamentais, há de se reconhecer que o constituinte de 1988 consignou que o Brasil deve respeitar outros direitos e garantias presentes no texto constitucional, não exclusivamente os elencados no rol do art. 5º, a compreender também os que decorram do regime e dos princípios adotados pela Carta Política, ou os que tiverem origem nos tratados em que o país figure como parte. Relevante destacar que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,¹³ incorporou ao texto a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), e inovou a forma de recepção de tratados que versem sobre direitos humanos, ao adicionar a regra de *quorum* qualificado para que o ato, quando internalizado, passe a vigorar com força equivalente à Emenda Constitucional. Essa alteração alimenta a discussão a respeito dos efeitos da nova regra, trazendo ao debate os argumentos segundo os quais haveria gradação de direitos humanos: uma parte recepcionada como lei ordinária e, outra, como de ordem constitucional, a trespassar, em cada caso, a maior ou menor possibilidade de modificação e de pleno exercício de garantias fundamentais, além

¹² CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 13.

¹³ Dentre outras alterações, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 5º do texto constitucional, que tratam, respectivamente, sobre a regra de aprovação dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, além da adesão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional.

da indicação de necessidade de submeter os tratados anteriores ao novo rito, para conferir-lhes plena eficácia.

No campo econômico internacional, Magalhães¹⁴ registra que o novo milênio e as expectativas promissoras para os países subdesenvolvidos revelam cenário diferente daquele vivido por ocasião da Revolução Industrial, período que, no final do século XVII, marcou a distância entre países ricos e pobres, aferida no parâmetro do produto *per capita*. O autor acrescenta que o fenômeno do terceiro milênio reside no rápido crescimento de nações continentais, citando como exemplos a Índia e a China, não obstante as assimetrias internas e externas que envolvem esses dois países. O autor pondera que, com a “escassez relativa” de recursos naturais e o distanciamento cultural do capitalismo, os desequilíbrios entre as grandes populações e os territórios nacionais não constituem, no atual cenário, motivos para a permanência no estado de subdesenvolvimento que, por sua vez, retrata uma das grandes contradições da humanidade, fato que serve para demonstrar que a prosperidade ou o caminho aberto para essa situação não se confunde com a melhoria das condições de vida de toda a população dos países que intensamente atuam no mercado globalizado, onde as desigualdades podem até aumentar em decorrência de processos de integração com fins exclusivamente econômicos e comerciais descompromissados com as demandas sociais.

De todo o modo, Magalhães¹⁵ guarda ponderado otimismo ao observar que o contexto em que o Brasil se encontra proporciona condições favoráveis a políticas de desenvolvimento. No entender do autor, as dificuldades brasileiras ultrapassam o campo econômico. Não se trata de inadequação das instituições, reportando-se às origens históricas de exercício do poder para indicar os prováveis motivos para o subdesenvolvimento do país, utilizando-se da expressão “barreira

¹⁴ MAGALHÃES, João Paulo de Almeida. Brasil, fatos e perspectivas. In: Carvalho, Joaquim F. de (Org.). *O Brasil é viável?: uma análise de aspectos críticos da realidade brasileira, seguida de esboço de diretrizes estratégicas para um projeto nacional* São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 121-140.

¹⁵ MAGALHÃES, João Paulo de Almeida. Brasil, fatos e perspectivas. In: Carvalho, Joaquim F. de (Org.). *O Brasil é viável?: uma análise de aspectos críticos da realidade brasileira, seguida de esboço de diretrizes estratégicas para um projeto nacional* São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 122-123.

ideológica” para caracterizar as elites “convencidas a adotarem voluntariamente, e por as considerarem as melhores para o país, medidas em choque direto com o objetivo do desenvolvimento”. Mas, quais os fatores que efetivamente impedem o desenvolvimento mais equitativo dos países no mercado globalizado?

Magalhães¹⁶ destaca que a tese predominante consiste no argumento dos países ricos de que seria inviável o desenvolvimento econômico em escala planetária, aliando-se à corrente segundo a qual o caminho para a solução desse e de outros dilemas passa pela criação, nos países subdesenvolvidos, de núcleos de pensamento crítico para o fim de gerar paradigmas econômicos ajustados às diferentes realidades, o que poderia tornar factível a atuação no mercado globalizado sem que para isso fosse necessária a subserviência, com ênfase às exportações, ao crescimento acelerado do produto interno bruto e à implementação de políticas destinadas a corrigir os alarmantes níveis de desemprego e concentração de renda.

Nesse cenário, cumpre destacar a iniciativa, na América do Sul, de constituir o Parlamento do Mercosul¹⁷ como mecanismo de relevante significado para a integração de escopo mais amplo que, por conseguinte, representa esforço na construção de consensos regionais atentos às peculiaridades econômicas, políticas, sociais e culturais, em razão da natureza democrática da representatividade dos participantes (pela legitimidade outorgada a parlamentares eleitos pelo voto popular direto nos países de origem), principalmente da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, signatários (Estados-Partes) do Mercosul e do protocolo constitutivo do respectivo Parlamento, além, é claro, de Bolívia, Chile, Colômbia, Equador,

¹⁶ MAGALHÃES, João Paulo de Almeida. Brasil, fatos e perspectivas. In: CARVALHO, Joaquim F. de (Org.). *O Brasil é viável?: uma análise de aspectos críticos da realidade brasileira, seguida de esboço de diretrizes estratégicas para um projeto nacional* São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 123 e 125.

¹⁷ Cf. teor da Ata da 15ª Sessão Conjunta do Congresso Nacional brasileiro, de 14 de novembro de 2006, que registrou os argumentos da sessão solene destinada à Constituição do Parlamento do Mercosul, e, também, do Decreto nº 6.105, de 30 de abril de 2007, que promulga o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, aprovado pela Decisão nº 23/05, do Conselho do Mercado Comum, assinado pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

Peru e Venezuela, na qualidade de Estados-Associados, nos limites dos acordos firmados.¹⁸

Em julho de 2006, foi apresentada ao bloco proposta de ingresso da Venezuela, na qualidade de membro pleno. Contudo, essa medida ainda não foi plenamente efetivada. Aguarda-se o pronunciamento da Colômbia, extremamente preocupada com as recentes compras de equipamentos militares feitas pela Venezuela. A adesão ao bloco está condicionada ao pleno exercício da democracia, de tal modo que o ingresso não pode se justificar por simples conveniência de fortalecimento econômico, cabendo ao poder político deliberar a respeito, como assinalam Rocha, Domingues e Ribeiro.¹⁹

Se para dar um salto de qualidade na agenda econômica e comercial é preciso volver os olhos também para os temas de direitos humanos, logo o processo de integração depende cada vez mais da democracia, que poderá ser deturpada, quando utilizada como instrumento para a consecução de projetos de poder e concretização de interesses de grupos que pretendam manter determinada hegemonia, mascarando ameaças totalitárias que configurem óbice à livre integração política, social e cultural, na linha do pensamento de Lefort.²⁰ Na força democrática do Protocolo de Ushuaia²¹, firmado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, reside a legitimidade do processo de integração, ao reafirmar os princípios e objetivos do Mercosul e dos correspondentes acordos de cooperação celebrados com Bolívia e Chile. O desprezo ou a ruptura com os ideais democráticos implicará o isolamento dos países, tendo em vista que a recusa desses princípios leva à suspensão de participar dos processos decisórios e da fruição dos direitos acordados no âmbito do bloco. Além do compromisso democrático de Ushuaia, o Protocolo Constitutivo

¹⁸ Cf. informações disponíveis no sitio <<http://www.mercosur.int>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

¹⁹ ROCHA, Maria E. G. T.; DOMINGUES, Leyza Ferreira; RIBEIRO, Elisa de Sousa. A adesão da Venezuela ao Mercosul: o manifesto da integração expansionista. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano. 45, n. 177, p. 16, jan./mar. 2008.

²⁰ LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

²¹ Cf. os termos do BRASIL. *Decreto nº 4.210, de 24 de abril de 2002*. Promulga o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

do Mercosul anteriormente mencionado complementa o propósito dos Estados do bloco de levar a efeito uma integração mais ampla, na linha do pluralismo e da representação popular de todos os países.

O Parlamento do Mercosul significa o primeiro passo na busca da legitimidade política para a implantação de um sistema, ainda que experimental, de tomada intergovernamental de decisão, desde que observados os propósitos contidos no art. 2º de seu Protocolo Constitutivo:²² (i) representar os povos do Mercosul com respeito à pluralidade ideológica e política; (ii) promover a defesa permanente da democracia, da liberdade e da paz; (iii) promover o desenvolvimento sustentável com justiça social e respeito à diversidade cultural; (iv) garantir a participação da sociedade civil no processo de integração; (v) estimular a formação de consciência coletiva de valores cidadãos e comunitários voltados à integração; (vi) contribuir para consolidação da integração latino-americana a partir do aprofundamento e ampliação do Mercosul; e (vii) promover a solidariedade e a cooperação regional e internacional.

O fortalecimento institucional do Mercosul e a evolução do processo de integração do bloco dependem do êxito de seu Parlamento, pois a ampliação da representação política, em observância às regras democráticas, propiciará a aproximação das massas com os processos de tomada de decisão e de formação do arcabouço legislativo aplicável à comunidade latino-americana de nações, não se podendo esquecer as lições de Müller²³ a respeito do poder constituinte, para quem o povo não só pode como deve ser consultado, com a força de “direito vigente”, o que é aplicável à realidade brasileira e – por que não – dos demais países da região, na composição de consensos entre identidades diferentes, mas que deram origem à soberania – inclusive a popular – e ao poder de representação dos povos.

²² Cf. BRASIL. *Decreto nº 6.105, de 30 de abril de 2007*. Promulga o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, aprovado pela Decisão nº 23/05, do Conselho do Mercado Comum, assinado pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em Montevideú. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

²³ MÜLLER, Friedrich. *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 20-22.

No entanto, duas preocupações merecem registro. A primeira diz respeito ao compromisso democrático, que não pode ser objeto de interpretação flexível, isto é, a plenitude dos princípios da democracia nos sistemas políticos dos Estados do bloco deve ser condição sem a qual o processo de integração restará prejudicado, embora, como assinala Dahl,²⁴ há estágios diferentes de consolidação democrática, respeitando-se a cultura e as dificuldades de cada país, posto que esse regime, por essência, não pode ser imposto, mas sim escolhido livremente, experimentado e aperfeiçoado. A segunda preocupação, da qual depende a primeira, reside na obtenção da autêntica legitimidade política para o fim de evitar que as deliberações do Parlamento do Mercosul busquem apenas cumprir um requisito formal deslocado da soberania popular.

Dessa feita, o Parlamento do Mercosul não pode servir de mero instrumento a partir do qual o poder político dominante, ao constatar a exaustão dos processos de convencimento ou opressão dos povos, resolva abrir mão de parte de seus privilégios para proporcionar o limitado simbolismo do voto e da representação popular nos cenários sociais e políticos, visando, primordialmente, à consecução de um modelo econômico de interesse preponderantemente organicista centrado na figura predominante do Estado, deslocado das demandas sociais. A inserção de normas do Mercosul no ordenamento jurídico de interesse do bloco, a partir do novel Parlamento, deve ser objeto de delicada reflexão, para que a soberania popular não se veja de todo deturpada no Brasil e nos demais países.

4 Direito, globalização e soberania

Para Borges,²⁵ o direito comunitário difere do direito internacional e do direito constitucional porque não é constituído de normas jurídico-positivas, pois não se origina de única fonte normativa, de natureza cogente, derivada dos órgãos da comunidade a que se aplica: consiste num “sistema” que, por sua natureza e características dessemelhantes, compreende normas de direito nacional (intraesta-

²⁴ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

²⁵ BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 32.

tal), de direito internacional e de direito internacional privado comum, não estatais. Para o autor, o direito comunitário tem a natureza de direito de integração a perfazer um contexto mais amplo de aproximação entre os países, tendo em vista as seguintes razões: (i) compreende, em tese, um conjunto de normas plurilaterais, posto que não editadas coercitiva e unilateralmente pelos Estados, mas formuladas e aceitas por consenso, dentro do espírito de colaboração; (ii) as normas decorrem da instituição convencional interestatal, notadamente incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais na forma de tratados; e (iii) tende a formar comunidade de contornos próprios, em estrutura e funcionamento, para o fim de proporcionar o atendimento consensual das demandas numa intrincada teia de interesses.

Convém observar os efeitos que o direito comunitário pode gerar na construção e na aplicação do ordenamento jurídico interno, tendo em conta os potenciais e efetivos conflitos na fase de elaboração das leis (o processo legislativo), na adaptação interpretativa dos comandos legais em vigor (hermenêutica) e na constatação da plena incompatibilidade entre os dispositivos normativos. Nesse sentido, ao ponderar valores na solução de controvérsias, cuja escolha resvala na soberania, ocorre o fenômeno da retração do poder soberano nacional decorrente da integração. Então, poderia o direito comunitário ser reconhecido como ordenamento jurídico, ou seja, seus comandos, ao ultrapassarem as fronteiras da soberania estatal dos países, podem reunir legitimidade capaz de constituir concurso de normas de direito? Segundo Borges,²⁶ a ocorrência desse fenômeno depende da reunião dos seguintes requisitos: (i) a força constitucional; (ii) o concurso do direito internacional público geral (*pacta sunt servanda*); e (iii) o concurso do direito internacional privado comum (convenção sobre conflitos ou concorrência de leis no espaço). Dessa maneira, no dizer do autor, a característica marcante do direito comunitário consiste na “comunhão de objetivos institucionais perseguidos em bloco pelos Estados-membros da comunidade”.

Posicionado no espaço que não pertence exclusivamente a cada Estado, o direito, teoricamente construído por consenso lastreado no equilíbrio e no reconhecimento de valores dessemelhantes, passa a ser inserido no ordenamento

²⁶ BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 32.

jurídico-comunitário estruturado e desenvolvido no campo relacional híbrido que sustenta a integração – e não apenas no âmbito espacial limitado do território de determinado país –, circunstância que transfere a aplicação das regras para o âmbito de validade das normas comunitárias.

A compreensão desse problema pode ser encontrada na seguinte justificativa formulada por Borges:²⁷ a “[...] integração comunitária é um fenômeno social, juridicamente regulado, consistindo fundamentalmente num processo de harmonização do funcionamento das estruturas jurídicas nos Estados-membros da comunidade”. O autor sustenta que a aludida harmonização do funcionamento das estruturas jurídicas não implica, necessariamente, a “unificação arquitetônica institucional da Comunidade”. Portanto, para que o direito comunitário alcance legitimidade e gere efeitos práticos, não se exige a fusão dos países em federação ou a associação em forma de confederação. Essa percepção é imprescindível para evitar que se cometam erros de interpretação quanto aos fundamentos e objetivos do direito comunitário, pois é preciso evitar tentativas expansionistas, totalitárias ou hegemônicas. Convém nesse sentido assinalar que os países têm resguardadas suas soberanias e formas jurídicas de existir.

Seguindo a linha argumentativa de Borges,²⁸ o direito comunitário regula as relações intersubjetivas entre Estados e organizações internacionais, pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público e privado, envolvendo normas que decorrem de tratados celebrados, da legislação interna de cada país e da atuação de órgãos coletivos, cujos conflitos estão presentes e constituem, por conseguinte, o desafio político a ser enfrentado quando se trata de regionalismo e globalização, de importância para a economia e para o direito, no esforço de superação das fronteiras geográficas, de modo a que possam ser estabelecidas estratégias para a formação de blocos destinados ao resguardo de interesses comuns. O direito comunitário representa, assim, uma evolução a partir da qual os países superam as limitações impostas pelos aspectos econômicos – e também histórico-culturais – para compartilharem temas de relevância e mútua aceitação política, social, cultu-

²⁷ BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 55.

²⁸ BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

ral e, na contemporaneidade, ambiental. A condução desses processos depende de legitimidade política, o que se faz com transparência nas informações, participação popular e demonstração dos interesses (e interessados) que estão em jogo.

O direito comunitário se vincula à regionalização, sendo esta um nível intermediário da globalização e, na assertiva de Borges,²⁹ requer a “superação histórica dos nacionalismos”. A esse respeito, o autor pondera que o nacionalismo representa fundamentação estritamente teórica que se socorre do princípio da soberania na forma de “ideologia de circunstância” que, por sua vez, encontra legitimidade na viabilidade da autonomia nacional e na independência estatal diante de influências estrangeiras intervencionistas. Logo, o direito comunitário interfere na autonomia dos países.

O mecanismo com base no qual se dá a globalização traduz o que parte da doutrina denomina de crise do conceito tradicional de soberania, como pondera Coni.³⁰ Em suas reflexões, Borges³¹ pondera que a positivação constitucional da soberania brasileira conduz a revisão da característica convencional de “poder uno, absoluto, incontrastável, indivisível e irrenunciável”. Nessa linha, é razoável concordar com o autor, pelo menos quanto ao fato de que a soberania está diante de um paradoxo, observado que (i) a convivência com a integração interestatal comunitária flexibiliza parte dos poderes soberanos como requisito para a institucionalização da comunidade de países, levando ao entendimento de que a soberania não é mais absoluta e indivisível ou, em sentido oposto, a ideia de que (ii) a soberania é “absoluta, incontrastável e irrenunciável”, o que impossibilitaria a criação de normas comunitárias de força vinculante e, por conseguinte, constitutivas do arcabouço jurídico fundamental do processo de integração.

Questão crucial: a soberania pode ser compartilhada ou repartida e, ainda assim, corresponder ao conceito de poder autônomo que autoriza dispor sobre os desígnios de determinado país? Quais seriam os contornos e os fundamentos

²⁹ BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 65.

³⁰ CONI, Luis Claudio. *A internacionalização do poder constituinte*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

³¹ BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 69-70.

das decisões soberanas diante das convergências inerentes ao direito comunitário e à integração sul-americana de nações? Esses pontos de reflexão interessam à democracia e à estabilidade regional, embora sem respostas suficientemente esclarecedoras.

Observado que os desafios do direito comunitário e, por conseguinte, da chamada crise do conceito de soberania transitam pela necessidade de relacionamento internacional dos países, o processo de globalização tem na atuação política fator determinante, com as variáveis de segurança e defesa na nova formulação conceitual de composição equitativa de interesses. Lewandowski³² assinala que a globalização, em sentido estrito, teve seu curso acelerado não apenas em decorrência do fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), mas principalmente depois do término da Guerra Fria (1945-1991), representando fenômeno econômico impulsionado pela amplitude transnacional do mercado mundial onde circulam interesses, bens, capitais e tecnologias, isso sem considerar a movimentação ilícita de toda ordem. Obviamente, esse fenômeno repercute no poder de interferir e influenciar dos Estados, dando azo a uma série de eventos de difícil mensuração que escapam do controle e do conhecimento dos governos, configurando, dentre outros, delitos transnacionais e interferências levadas a efeito pelo poder público e pela iniciativa privada.

Lewandowski³³ retrata a globalização como etapa do capitalismo sustentada por possibilidades de negócios trazidas pelo avanço tecnológico, com a consequente descentralização da produção pelos países ao arbítrio do mercado e sem que os governos queiram ou tenham forças para interferir nas escolhas que determinam a nova forma de distribuição do trabalho, da produção e da comercialização de insumos, o que gera “progressiva interdependência entre os sistemas econômicos”. Note-se que, vista dessa maneira, a globalização está reduzida à integração de mercados sem a necessária preocupação com a distribuição de riqueza e a valorização do trabalho como fundamentos da dignidade humana.

³² LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: J. Oliveira, 2004. p. 51.

³³ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: J. Oliveira, 2004. p. 51.

Por outro lado, Vergopoulos³⁴ sustenta que a atual noção de globalização não se coaduna com a ideia de “uma etapa superior do capitalismo, a um novo crescimento intensivo ou extensivo, nem a uma etapa qualitativa ou quantitativa do capital”. Sua crítica se dirige à forma como a globalização é manejada, considerando que retrata a “[...] recente degradação das condições de funcionamento da economia mundial, a exacerbação das disparidades de renda, a multiplicação das fraturas e exclusões em escala nacional e mundial”. O desempenho econômico e o emprego não são melhorados pela política da globalização levada a efeito pela inserção dos mercados financeiros no plano internacional, na medida em que os mecanismos utilizados se preocupam com a desaceleração e a retração, a transferir, de maneira intensa, os “sacrifícios unilaterais” apenas aos trabalhadores, que se sujeitam às condições de mercado para manter a sobrevivência.

Na percepção de Vergopoulos,³⁵ a globalização funciona como “uma opção mítica e problemática”, limitada aos aspectos econômicos e, portanto, deslocada das demandas sociais, de tal modo que essas circunstâncias colocam os trabalhadores como defensores da sociedade, tendo em vista a “crise mundial do emprego, a segmentação do mundo do trabalho, o retorno da pobreza e das exclusões sociais”. O autor não identifica um movimento das economias e das sociedades no sentido de buscarem adaptações ao atual modelo de globalização, mudanças essas que, como acentuou, não prescindem da observância das “realidades históricas, econômicas e sociais do planeta”.

Então, a chamada crise da soberania se encontra atrelada aos mecanismos com base nos quais a globalização é operada. O conceito tradicional de soberania tem sido objeto de ponderação por parte da doutrina que pretende compreender o fenômeno a partir de sua experimentação na velocidade das variadas concepções que se entrelaçam e se confundem na contemporaneidade, sob o pressuposto de que a participação da sociedade civil se revela cada vez mais imprescindível ante a

³⁴ VERGOPOULOS, Kostas. *Globalização, o fim de um ciclo: ensaio sobre a instabilidade internacional*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. p. 44-45.

³⁵ VERGOPOULOS, Kostas. *Globalização, o fim de um ciclo: ensaio sobre a instabilidade internacional*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. p. 59.

inércia, a letargia e a incapacidade estatal de prover bem-estar. A contribuição de Carvalho³⁶ corresponde a esse entendimento:

A crise da noção de soberania tem-se agravado no mundo contemporâneo, havendo, inclusive, quem sustente que vivemos o ocaso da soberania, em razão, sobretudo, da superação do Estado nacional por outras formas de convivência social.

Rezek³⁷ assinala que a noção de soberania não mais comporta a delimitação do conceito no tripé “território, população estável e governo”, desvelando, por conseguinte, a necessidade de desenvolver a percepção de que a soberania transcende o conceito tradicional para requerer algo mais amplo, complexo e difícil de mensurar: o conjunto de valores a partir dos quais o Estado soberano atua como governo que “[...] só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo”.

Imperioso refletir a respeito da noção de soberania e de seus efeitos no campo do direito comunitário e da integração, especialmente quanto às colocações que remetem à crise conceitual e à construção de consensos entre poderes assimétricos em torno de uma concepção horizontal a partir da qual os interesses coletivos possam receber tratamento igualitário. Para que a integração ultrapasse a simples, mesquinha e diminuta ideia de compensação econômica em favor de grupos privilegiados de pressão e de influência no mercado e nas ações de poder, deve prevalecer a ideia de que os países necessitam, no mínimo, reconhecer e praticar valores comuns fundamentados na dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, nos direitos fundamentais. Mas, qual seria a melhor fórmula para alcançar essa base comum de aceitação e reconhecimento do outro, do diferente que não é meramente um país, mas sim o conjunto de pessoas que vivem em determinado espaço geográfico e que podem ultrapassar fronteiras geopolíticas? É preciso aperfeiçoar o Estado de Direito Democrático como conquista dos povos, para o fim de

³⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 243.

³⁷ REZEK, J. F. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 227.

afastar práticas ou ameaças de autoritarismo, de totalitarismo, de demagogia e, por conseguinte, de opressão. Mesmo com todos os seus antagonismos e lentidão, a democracia ainda consegue permear as relações internas e externas com liberdades capazes de proporcionar espaços para significativas e legítimas mudanças.

Borges³⁸ assinala o debate doutrinário a respeito da transferência parcial de poderes soberanos de Estados para organizações internacionais. Exemplos desse fenômeno jurídico-social estão presentes na União Europeia e nas respectivas comunidades, registrando-se dissensos por parte das populações de alguns países, como foi o caso da França quanto à proposta da carta constitucional comum. Nessa linha, a transferência parcial de soberania implica o que se convencionou chamar de compartilhamento desse poder e mesmo a própria negação da soberania como um poder absoluto e ilimitado, não divisível ou passível de fragmentação no âmbito das relações exteriores. A transferência de poderes soberanos resultaria na outorga de uma espécie de “soberania parcial” às comunidades, hipótese que destoa da tese doutrinária predominante, segundo a qual elas não detêm a “competência-das-competências” (*kompetenz-kompetenz*), característica máxima da soberania estatal.

Articulando os pensamentos de Borges³⁹ e Coni,⁴⁰ observa-se que o direito comunitário nas relações jurídicas internas e externas é permeado por um conflito *sui generis* que põe, de um lado, a soberania estatal absoluta e, de outro, a transferência de parte de poderes soberanos ao conjunto de entes não necessariamente estatais que integram a comunidade. Inevitavelmente, o regionalismo assume a forma de etapa intermediária no contexto do processo maior de globalização que, teoricamente, seria irreversível. Essa regionalização, no dizer de Borges,⁴¹ deve ser percebida como uma “tendência histórica” dos povos, caracterizada pela institucionalização em blocos autônomos de países que formam comunidades estatais organizadas num movimento tendente à unificação marcada por políticas econômicas comuns para, ao final, chegar à superação desse modelo e alcançar a união política.

³⁸ BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 70.

³⁹ BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 70.

⁴⁰ CONI, Luis Claudio. *A internacionalização do poder constituinte*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

⁴¹ BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 71.

Segundo Lewandowski,⁴² a autodeterminação dos Estados sofre restrições em decorrência da associação regional em blocos para a composição de interesses em face de terceiros. Essa forma de associativismo não tem a mesma natureza dos acordos formalizados no passado, cujo escopo consistia na concretização de “objetivos militares ou mercantis de natureza transitória ou localizada”. O autor esclarece que, na atualidade, as composições entre os países têm “caráter permanente e abrangem uma larga gama de interesses”. Dentre os tipos de blocos comerciais que assim atuam, o autor destaca a seguinte tipologia: (i) acordo de comércio preferencial, em que são estabelecidos privilégios tarifários para os interessados com o propósito de facilitar a reciprocidade de acesso aos respectivos mercados; (ii) zona de livre comércio, onde há eliminação das tarifas apenas entre os países partícipes; (iii) união aduaneira, marcada pela liberalização do comércio entre os partícipes e a uniformização de tarifas para os demais países; (iv) mercado comum, caracterizado pela total exclusão de “restrições à movimentação interna de fatores de produção”; e (v) união econômica, cujo fundamento consiste na “unificação das políticas fiscal, monetária e social”.

Ultrapassa as pretensões do presente trabalho o estudo das características de cada bloco regional. No entanto, convém ressaltar que as formas de associação podem ser mescladas. Em todas predomina a integração na base do livre comércio, circunstância que situa o fator econômico na base das relações internacionais. Então, cabe indagar se realmente a globalização é uma tendência voluntária, tendo em vista que predominam os aspectos econômicos e comerciais, situando a manutenção da paz como um de seus efeitos. Nesse sentido, é valiosa a colocação de Vergopoulos:⁴³

[...] o império mundial de hoje, o da globalização, já se acha ameaçado não por sua tolerância e suposto pluralismo cultural, mas sim pela ambição de estender suas próprias normas culturais a vastos espaços do mundo, tradicionalmente regidos por outros conceitos e prioridades. Não seria a primeira vez na história em que a sorte de um império se decide não no seu núcleo, mas no espaço de suas ‘ferramentas’ culturais.

⁴² LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: J. Oliveira, 2004. p. 116-117.

⁴³ VERGOPOULOS, Kostas. *Globalização, o fim de um ciclo: ensaio sobre a instabilidade internacional*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. p. 59

Do cotejo entre os fundamentos do direito comunitário, da globalização e do regionalismo, não pode ser deslocada a necessidade de compartilhar valores minimamente compatíveis que digam respeito aos direitos fundamentais e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, de tal modo que essas percepções passam a nortear as escolhas ponderadas que envolvem interesses comuns ou que possibilitem conciliação. O caminho para essas composições implica reconhecer a democracia não como o único, mas, provavelmente, como meio imediato de levar a efeito a possibilidade de mudanças, para que a soberania e o direito interno de cada país acompanhem as adaptações requeridas pela atualidade, dando sustentação ao processo de integração espontânea, sem esquecer, por outro lado, que o regime democrático e suas instituições trafegam ao longo do tempo e estão sujeitos aos retrocessos políticos, do exercício deturpado ou da usurpação do poder, mas também do seu próprio aperfeiçoamento, considerando as lições de Dahl.⁴⁴

Coni,⁴⁵ ao tratar da internacionalização do poder constituinte, destaca que o modelo de Estado clássico com base na soberania absoluta enfrenta crise de origens distintas e inter-relacionadas: (i) de fora do Estado, ante a transferência a entidades externas de grande parte das funções antes exercidas com exclusividade pelos países; e (ii) de dentro do próprio Estado, como consequência das desagregações internas que impedem a concretização das funções estatais, quais sejam, a unificação nacional e a pacificação interna. Não se trata de crise da noção de soberania como efeito decorrente da globalização (e da regionalização). Esse argumento não passa de artifício doutrinário (ou de estratégia ideológica) destinado a evitar a ruptura de uma hegemonia e a continuidade de determinado estado de coisas.

É instigante refletir a respeito do conceito de soberania e da força das constituições nacionais na atualidade, a funcionarem, no dizer de Coni,⁴⁶ como fatores relevantes da tendência mundial “de fazer ceder a autodeterminação dos povos em face da necessidade de manutenção ou do alcance da paz”. Por um lado, os

⁴⁴ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

⁴⁵ CONI, Luis Claudio. *A internacionalização do poder constituinte*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 43 e 45.

⁴⁶ CONI, Luis Claudio. *A internacionalização do poder constituinte*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 47.

instrumentos dessa renúncia ou imposição de novos valores poderiam decorrer da influência religiosa deturpada ou de uma ordem econômica desatrelada dos princípios de distribuição de riqueza, a contaminar o campo político tomado por movimentos totalitários disfarçados de ideário democrático. Em outro viés, estaria a ideia – pouco factível ou ainda distante do atual estágio da humanidade – de reconhecer o outro na qualidade de pessoa humana como requisito fundamental para a construção de princípios consensualizados de justiça, para o fim de proporcionar melhores condições de vida, independentemente do plano jurídico-social.

Revela-se pertinente conhecer parte da abordagem sobre o poder político no contexto da evolução e da titularidade da soberania. Lewandowski,⁴⁷ ao sustentar que um “[...] indivíduo ou grupo de indivíduos sujeita-se simultaneamente a vários tipos de poder, porquanto têm seu comportamento moldado por vontades distintas”, utiliza das três maneiras – coação, recompensa ou persuasão – de exercício do poder descritas por Galbraith para assinalar que esses mecanismos estão presentes no âmbito da política. Esses mecanismos influenciam o êxito ou não da integração. Frise-se que os mecanismos de exercício do poder, a depender do regime político de cada país ou nação, determinam a prática da coação, da recompensa e da persuasão, de maneira velada ou não, nos âmbitos interno e externo. Desse modo, a democracia, mesmo com suas deficiências, ainda proporciona legitimidade ao exercício do poder, posto que os direitos fundamentais e as liberdades públicas funcionam como instrumentos de controle da atuação estatal, para o fim de evitar ou corrigir deturpações no exercício do poder político. Essa ponderação é essencial para definir as escolhas, pois evita distorções que não reflitam o interesse público interno e da comunidade em processo de integração.

A respeito do conceito clássico de soberania, Coni⁴⁸ se valeu dos quatro elementos essenciais propostos por Richard Hass: (i) autonomia política e monopólio do uso legítimo da força em seu território; (ii) capacidade de controlar fluxos nas fronteiras; (iii) eleger, livremente, política externa própria; e (iv) ser reconhecido

⁴⁷ CONI, Luis Claudio. *A internacionalização do poder constituinte*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 197.

⁴⁸ CONI, Luis Claudio. *A internacionalização do poder constituinte*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 48 e 81.

por outros governos como uma entidade independente com direito a não sofrer qualquer intervenção externa. O autor também sintetiza a tipologia da internacionalização pela formalização de tratado como resultado da autoridade emanada de organismo internacional e sob a forma excepcional (mas não improvável) decorrente da “[...] vontade de uma potência estrangeira de se imiscuir no processo de reconstrução de Estados vencidos”. Cumpre assinalar que, para o direito comunitário, a formalização de tratados se revela como a forma que melhor se compatibiliza com a natureza da integração. As demais – autoridade de organismo internacional e deliberação de potência estrangeira –, por não guardarem legitimidade advinda da vontade, da liberdade de escolha do povo pertencente ao Estado destinatário da medida extrema, não se coadunam com os preceitos de direito comunitário, pois se afastam da integração na medida em que afetam a autodeterminação dos povos, direta ou indiretamente, pelo uso da força legalizada ou não consentida.

Nos debates afetos aos processos de integração são recorrentes os questionamentos quanto aos limites ou obstáculos que o tema enfrenta – notadamente os de fundo jurídico – cuja principal inquietação reside na superação de conceitos tradicionalmente arraigados e na tentativa de dar nomes novos a práticas experimentadas de longa data. São alarmadas crises⁴⁹ que alimentam teorias deslocadas das necessidades do principal interessado – o povo – que na maioria das vezes é displicentemente representado ou lembrado apenas por ocasião das eleições, oportunidade lhe é deferido o exercício do poder ou direito de liberdade, de escolha, ao conferir mandatos aos governantes e aos parlamentares. A superação desses antagonismos passa pela retomada do sentido de soberania popular, de modo a que os governos e os parlamentos – inclusive os do Mercosul –, dirijam seus olhares, seus ouvidos e suas ações aos anseios das comunidades que representam, consideradas como um todo.

Discute-se a razão de compatibilizar as normas constitucionais com as disposições dos tratados. Pergunta-se, ainda, por que é preciso sujeitar os países, ou melhor, as populações nacionais, ao instituto da supraestatalidade. Constituciona-

⁴⁹ Tomando por base a problematização suscitada por CONI, Luis Claudio. *A internacionalização do poder constituinte*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

lidade e supraestatalidade seriam os únicos requisitos para o êxito da integração? Não. Primeiramente porque as constituições, que significam pactos de convivência estabelecidos pelas sociedades, não se revestem, necessariamente, da forma escrita, pois podem decorrer da aceitação espontânea de valores comuns consagrados ao longo do tempo. Ademais, o rigor da constituição escrita não exclui que seja desrespeitada (interna ou externamente), tampouco afasta um novo pacto. Em segundo lugar, porque a supraestatalidade ainda guarda profundas dúvidas a respeito da legitimidade para atingir os efeitos almejados nos processos de integração. E aqui cabe entender a supraestatalidade como o fenômeno a partir do qual a soberania popular de uma dada nação se coloca num plano de convergência com a de outras, na tentativa de equilibrar assimetrias para criar um ente que se dirigirá do vértice à base, orientando a conduta dos povos que aderiram àquela concepção de poder político.

Os conceitos tradicionais de constitucionalidade e de supraestatalidade perdem força quando postos como fundamentos únicos de todo e qualquer processo de integração. Ademais, suscitar a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,⁵⁰ segundo a qual, como regra geral, as disposições de direito interno não justificam o descumprimento dos pactos internacionais firmados pelos Estados como argumento de hierarquia para o propósito de influenciar, mitigar ou flexibilizar o ordenamento jurídico nacional e, por conseguinte, abrir caminho para a plena aceitação do direito comunitário é, no mínimo, ingênuo, na medida em que a formalização de tratados parte do pressuposto de que os signatários respeitam e aceitam, mutuamente, os princípios e as regras que sustentam o acordo firmado.

⁵⁰ Cf. BRASIL. *Decreto no 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2010 que promulgou, no Brasil, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. O Art. 27 dessa Convenção dispõe que “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”, que, por sua vez, convencionou que “Se o poder conferido a um representante de manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um determinado tratado tiver sido objeto de restrição específica, o fato de o representante não respeitar a restrição não pode ser invocado como invalidando o consentimento expresso, a não ser que a restrição tenha sido notificada aos outros Estados negociadores antes da manifestação do consentimento”.

De todo o modo, a integração é um processo e, em razão dessa natureza, precisa cumprir determinadas etapas que passam pela experimentação, pela composição de interesses e pela solução de conflitos. A inserção dos postulados de integração nas constituições ou sua vinculação a uma entidade supraestatal será consequência da decisão tomada pela soberania popular que, para tanto, tem de ser instruída e escolher livremente as opções mais adequadas. Constitucionalidade e supraestatalidade não podem se deslocar de dois pressupostos indissociáveis à legitimidade dos atos no âmbito do Mercosul: democracia e direitos humanos. Se nos Estados integrantes do bloco vigora, plenamente, o Estado de Direito Democrático, logo os direitos humanos serão respeitados e nortearão a agenda do processo de integração. Não é demais lembrar que direitos humanos são direitos de todos, nacionais e estrangeiros. Essas reflexões, inspiradas em Rocha, Domingues e Ribeiro,⁵¹ funcionam como fiel da balança na composição de consensos que darão forma às normas jurídicas e às políticas públicas.

Dessa feita, é possível depreender que o efetivo exercício da soberania passa pela vontade do povo, da nação, conduzindo ao Estado juridicamente organizado que formula, aplica e interpreta o direito e, por conseguinte, exerce o poder legítimo de coerção. Como noção jurídica, a soberania está atrelada ao poder de representação outorgado ao Estado, que o exerce nos campos interno e externo.⁵² É possível suscitar que a essência de uma eventual crise não está no conceito de soberania, mas na representatividade sob o fundamento da qual a soberania é exercida pelo Estado, cujos efeitos repercutem na forma como são estabelecidas as relações internacionais, seja nas trocas multilaterais, seja na composição de blocos regionais. Não é leviano observar que a crise se desloca da noção central de soberania para duas vertentes dependentes, porém inter-relacionadas: (i) a forma como os representantes do povo ou da nação atuam, se estão atentos às demandas de seus representados, se agem com probidade, ética e de acordo com o interesse público; e (ii) a maneira como os representados exercem a cidadania, como elegem e iden-

⁵¹ ROCHA, Maria E. G. T.; DOMINGUES, Leyza Ferreira; RIBEIRO, Elisa de Sousa. A adesão da Venezuela ao Mercosul: o manifesto da integração expansionista. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 45, n. 177, p. 7-18, jan./mar. 2008.

⁵² CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

tificam seus representantes, se como meros facilitadores de interesses pessoais ou como responsáveis pela implementação de projetos de interesse coletivo voltados à melhoria da condição de vida das pessoas.

É preciso observar com cautela as teorias que propalam a irremediável crise da soberania, a fragmentação ou o fim dos Estados, a cessão de atribuições e o compartilhamento do poder soberano, pois todos esses argumentos podem apenas ter o propósito de servir – como dito – de artifício doutrinário ou ideológico destinado a manter determinado estado de coisas com que os mais fortes mantêm suas prerrogativas e exercem o poder (mesmo que sob a capa democrática), como também evitar ruptura de amarras que dificultem o livre caminhar da humanidade. Nessa linha, o direito comunitário, como primeiro passo da integração, precisa ter como base o reconhecimento dos valores do outro, do diferente, não com o fim tosco de apenas antever a vantagem econômica para restritos grupos de interesses, circunstância que coloca os indivíduos em permanente situação de disputa e prontidão, interna e externamente. A soberania precisa ser desvelada sob a forma de poder dos homens para o fim de indicar a seus representantes que os direitos fundamentais devem constituir a preocupação primordial dos governos e das sociedades.

A paz poderá ser alcançada mediante a imposição de restrições, de fórmulas econômicas e de modelos democráticos que não preservem as tradições e os valores cultuados por cada nação? É possível impor valores? Não. Sem dúvida, essas questões interessam e influenciam a atuação do campo político e não podem se afastar dos estudos das políticas de segurança e defesa que, no contexto da integração, podem ser de natureza nacional ou comum a determinados países.

O processo de integração interessa às políticas de segurança e defesa pelo fato de colocar o direito e o político diante de desafios que superam a simples noção de preparo e mobilização permanentes para o emprego contra ameaças efetivas ou potenciais, de natureza militar ou não. Na integração, o conceito absoluto de soberania e a concepção restrita de defesa como procedimento de vigilância contra um inimigo efetivo ou potencial encontram restrições e incompatibilidades com o princípio de cooperação e aceitação recíprocas entre povos e Estados, a exigir uma

continuada ponderação a respeito das estratégias militares, da construção de políticas públicas de interesse comunitário e de conformação das normas de direito interno às expectativas das sociedades em processo de integração.

A propósito, esses fatores, vistos como elementos de convencimento pacífico, são capazes de diminuir ou evitar a sensação de insegurança e de instabilidade que podem levar a processos de hostilidades explícitas ou veladas, transitórias ou continuadas ao longo do tempo, prejudicando a integração, a manutenção da paz e, por conseguinte, o desenvolvimento e o progresso. No caso da América do Sul, há um caminho que pode levar à superação de assimetrias: as bases democráticas do Mercosul.

5 Política de defesa brasileira e integração sul-americana

O tradicional conceito de soberania cedeu espaço a novas formas de compreender a atuação dos Estados e das nações no contexto internacional, tendo em vista os efeitos do mundo globalizado nas políticas internas de cada governo. Decorrem teorias segundo as quais a soberania restaria repartida, compartilhada ou fragmentada.⁵³ Provavelmente, o poder soberano ainda permanece com os contornos originais, isto é, caracterizado pela escolha – nem sempre livre – das formas que aparentam assegurar a manutenção ou a assunção de determinado estado de coisas, seja pela imposição de valores próprios ou pela necessidade de aceitar os de outros, tendo como fatores decisivos o uso da força, da moeda ou mesmo da religião, em conjunto ou isoladamente, de maneira abrupta, transitória ou continuada. Nessa ordem de ideias, as percepções acerca da soberania se deslocam do senso de humanidade, na perspectiva de solidariedade, deixando de observar que os povos se distinguem pelas origens, etnias, cor, prosperidade econômica, idiomas, religiões. Portanto, nos processos de integração é preciso revigorar o multiculturalismo, as diferenças e agir com base na alteridade.

⁵³ CONI, Luis Claudio. *A internacionalização do poder constituinte*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006 e LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: J. Oliveira, 2004.

Os movimentos de integração partem do pressuposto de que é preciso pensar estrategicamente aspectos econômicos e comerciais para estabelecer critérios mínimos de equilíbrio, na tentativa de superar o nada ingênuo propósito de evitar fragilidade ou vulnerabilidade a partir da qual o outro terá campo aberto para aproveitar o êxito. Não se trata de rotular de tiranos os propósitos da economia e do comércio, tendo em vista que as sociedades giram em torno da subsistência, da troca e das negociações. Ocorre que desses fatores também decorrem conflitos que vão dos diplomáticos aos bélicos, dos jurídicos aos religiosos. Na linha do pensamento de Aguiar,⁵⁴ a economia e o comércio, assim como a política e o direito, não podem ser considerados apenas sob a ótica do conflito. Ao contrário, precisam ser compreendidos como alternativas para a composição de consensos que determinem a distribuição equitativa da riqueza para o fim de diminuir ou evitar desigualdades que possam motivar animosidades efetivas ou potenciais entre países, blocos, regiões hemisféricas ou territórios num silencioso, sofisticado e desmedido sentimento de vingança, de discórdia, de desconfiança e de desrespeito à condição humana do outro. É nesse contexto que a política de defesa brasileira precisa ser pensada no cenário de integração sul-americana, a partir do Mercosul e de seu Parlamento, quiçá como instituição preparatória da conjugação de valores comuns dos povos da América do Sul nos campos econômico, político, social e cultural, nos quais estão os aspectos humanitários sob os fundamentos da boa democracia.

Com as devidas cautelas, a experiência da Europa pode ajudar a formar um novo pensamento sul-americano em matéria de defesa, razão pela qual é de valia registrar determinadas práticas vivenciadas por aquele continente. Borges⁵⁵ assinala que a doutrina do direito comunitário europeu está assentada no que chamou de “metáfora arquitetônica” erigida no pilar (i) das três comunidades europeias,⁵⁶ (ii) da política externa e de segurança comum (PESC) e (iii) das áreas de justiça e assuntos internos. Essa construção se deu depois da Segunda Guerra Mundial na tentativa de diminuir as diferenças com base em variáveis que determinam a pro-

⁵⁴ AGUIAR, Roberto A. R. de. *Os filhos da flecha do tempo: pertinência e rupturas*. Brasília: Letraviva, 2000.

⁵⁵ BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 69.

⁵⁶ Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM) e Comunidade Econômica Europeia (CEE).

babilidade de ocorrer conflitos, criando interdependência entre todos os países envolvidos para o fim de manter a paz calcada na cooperação recíproca, cujos efeitos ultrapassam o continente europeu, tendo em vista a complexidade de composições que delinea os variados cenários de integração.

Daquelas comunidades,⁵⁷ a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço - CECA e a Comunidade Europeia de Energia Atômica - EUROTOM têm correspondência direta com os temas de segurança e defesa. A primeira foi fundada por França, Itália e a então Alemanha Ocidental, A CECA, instituída em 1951 teve vigência em 23 de julho de 1952, com a formalização do Tratado de Paris ao qual aderiram inicialmente França, Alemanha, Bélgica, Holanda, Itália e Luxemburgo com o objetivo de integrar países e – pode-se argumentar – por via de consequência evitar outra guerra mundial. Por sua vez, a EUROTOM, constituída em 1957 pelo chamado Tratado de Roma,⁵⁸ tem o objetivo de fomentar a cooperação para o desenvolvimento e a utilização pacífica da energia nuclear e, por conseguinte, elevar a condição de vida dos países-membros. Não obstante a relevância dos temas justiça e assuntos internos, a PESC tem especial relevância para a abordagem proposta no presente artigo, tendo em vista sua natureza de cooperação intergovernamental baseada nos objetivos⁵⁹ (i) de salvaguardar os valores comuns, os interesses básicos e a independência da União Europeia; (ii) de reforçar, sob todas as formas, a segurança daquela comunidade; (iii) de manter a paz e ampliar a segurança internacional e; por último, (iv) de desenvolver e consolidar a democracia e o estado de direito, com respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Entretanto, há contradição de princípios na política de defesa comum europeia. Dos seus quatro primeiros objetivos, dois são impeditivos de uma integração mais ampla, pois admitem a salvaguarda – até as últimas consequências – dos valores, dos interesses e da independência exclusivamente em favor daquela comunidade, sem considerar as demais nações, enquanto que os dois últimos buscam a paz e a segurança internacionais, a consolidação da democracia e seus indissoci-

⁵⁷ Cf. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: J. Oliveira, 2004.

⁵⁸ Instituiu, também a Comunidade Econômica Europeia (CEE).

⁵⁹ BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

áveis mecanismos de direitos humanos e liberdades fundamentais. A contradição reside na assimetria que revela os resquícios de soberania absoluta⁶⁰ exteriorizada e contrastada com as realidades de outros blocos ou nações, sujeitando os princípios democráticos à condição de instrumentos oponíveis àqueles que os desafiam, o que representa uma antinomia que coloca a democracia no dilema da paz que se prepara para a guerra – na contundente formulação de Kant⁶¹ –, podendo ser utilizada como meio de uma ou outra condição, servindo de artifício a práticas dissuasivas, persuasivas ou até expansionistas, por meio de estratégias sofisticadas de convencimento e imposição de valores, alternativamente às pretéritas anexações forçadas de territórios, às intervenções não autorizadas e à prática de guerras rotuladas de justas, injustas ou de conquista, como outrora foi manipulado o argumento da soberania absoluta.

À medida que a PESC admite a defesa incondicional das demandas da comunidade a que se dirige, abre também espaço para que se tolere a omissão ou a prática de atos que podem mitigar os preceitos democráticos em que se inspira, concorrendo, inclusive, para o enfraquecimento da paz e a ampliação de desequilíbrios que podem levar a instabilidades prejudiciais à segurança internacional. De certo que a América Latina e, especialmente, o continente sul-americano, ainda não experimentaram a composição de interesses que efetivamente transcendam a economia e o comércio, sem desmerecer os acordos estratégicos formalizados.⁶²

⁶⁰ Segundo as lições de FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional*. São Paulo: M. Fontes, 2002.

⁶¹ KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2004.

⁶² Com destaque aos atos promulgados pelo Brasil de 2005 até junho de 2007, dentre os quais: a Convenção Interamericana sobre Transparência nas Aquisições de Armas Convencionais (**Decreto nº 6.060, de 12 de março de 2007**); o Memorando de Entendimento firmado com a Argentina para estabelecer um mecanismo permanente de intercâmbio de informações sobre a circulação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos (**Decreto nº 5.945, de 26 de outubro de 2006**); o Acordo de Cooperação firmado com a Argentina para o combate ao tráfico de aeronaves supostamente envolvidas em atividades ilícitas internacionais (**Decreto nº 5.933, de 13 de outubro de 2006**); e o Acordo Regional de Cooperação para a Promoção da Ciência e da Tecnologia Nuclear na América Latina e no Caribe – ARCAL (**Decreto nº 5.885, de 5 de setembro de 2006**).

Não é demais dizer que a democracia é contida pelas demandas que estão em jogo, fazendo com que os contrastes de seus argumentos atinjam os próprios valores defendidos pelo país que a maneja, como foi o caso da suspensão dos direitos civis e das liberdades públicas decretadas pelos Estados Unidos da América para fazer face às investigações, às medidas coercitivas e às ações intervencionistas armadas que decorreram dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001.

Ademais, pode-se considerar que o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ushuaia e o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, anteriormente mencionados, constituem os pilares de uma futura e ampla integração sul-americana, constatando-se que a ênfase embrionária aos aspectos econômicos e comerciais foi associada à tendência de composição política, tendo em vista a prevalência dos princípios democráticos e, também, a possibilidade de tomar decisões vinculatórias não somente a cargo de chefes de Estado, mas – numa fase ainda em construção – também consignadas a representantes eleitos pelo voto direto dos povos integrantes dos poderes legislativos de cada Estado, no âmbito do Parlamento do Mercosul. Entretanto, nem a América Latina nem a América do Sul não dispõem de um tratado voltado à defesa comum, o que remete à reflexão anteriormente suscitada: de que defesa se trataria? Seria esse um tema de interesse para a integração da região? A esse respeito, Silva⁶³ argumenta que:

A questão relativa à defesa comum parece ser uma das resultantes lógicas da existência de um ‘bloco’ econômico e social comunitário; pois, no atual contexto mundial, dificilmente a existência de uma tal entidade poderá deixar de, por extensão e corolário natural, representar algo muito próximo de uma confederação política. Tal confederação se afigura, aliás, mais estreita do que a Comunidade de Estados Independentes, surgida após a extinção da União Soviética. Por outro lado, não se pode excluir a possível formação, até mesmo, de uma ‘federação indireta’, às avessas e assimétrica, na medida em que as Constituições dos seus membros forem sendo compatibilizadas umas com as outras.

⁶³ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. *Direito constitucional do Mercosul*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 343.

Silva⁶⁴ também adverte que as dificuldades de implementar uma política de defesa comum vão além dos aspectos constitucionais que envolvem os países do Mercosul. Destaca que os maiores entraves são de ordem factual e permeiam a atuação política da região, abrangendo temas que interessam diretamente ao Brasil e à Argentina, os dois maiores parceiros do bloco. O autor lembra as animosidades históricas que, territorial e demograficamente, envolveram esses países, além da economia daqueles que compõem a região sul-americana, fatores que refletem nas respectivas populações. Isso porque não se pode deixar de considerar que a base da integração tem por eixo central os aspectos econômicos e comerciais que influenciam políticas públicas e, por conseguinte, a política de defesa, tendo em vista que o êxito do bloco depende da confiança recíproca e do compromisso de não beligerância efetiva ou potencial.

Se na atualidade as disputas entre Brasil e Argentina parecem arrefecidas e superadas, não se pode negar que é preciso muita cautela e sensibilidade política para tratar dos interesses que gravitam em torno de Colômbia, Venezuela e Bolívia no contexto geopolítico regional, os quais não se restringem à atuação desses países, mas abrangem os movimentos de outros blocos e nações, notadamente quanto a apoios políticos e transações econômicas que vão desde ilícitos transnacionais, compra e venda de produtos militares, especulações em torno da preservação e de direitos universais sobre a floresta amazônica, até o uso e a exploração de reservas de água, petróleo e gás.

Essas premissas indicam a necessidade de fortalecer o Mercosul, posto que a existência do bloco representa mais do que acordos econômicos e comerciais, guardando forte tendência à consolidação de uma integração política a partir de seu Parlamento. A defesa comum ou um sistema de defesa que reúna interesses e valores convergentes será a consequência natural do amadurecimento das sociedades e de suas escolhas como efeito do processo de integração ampla, principalmente em tempos de paz. Silva⁶⁵ sustenta que, “[...] vingando a defesa comum, muitos

⁶⁴ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. *Direito constitucional do Mercosul*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 343.

⁶⁵ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. *Direito constitucional do Mercosul*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 343.

outros problemas e ressentimentos ficariam superados entre os respectivos países”, entendendo a proteção comum como mecanismo de integração que constitui um dos poucos aspectos do bloco que não demandam ajustes constitucionais:

De notar, a defesa comum é um dos poucos aspectos a envolver o Mercosul sem, no entanto, demandar adequações constitucionais pelos países que o compõem: pode ser perfeitamente equacionado mediante legislação infraconstitucional, uma vez que não importa em diminuir, mas em ampliar o alcance da soberania de seus membros através da integração; deixando de lado no seu âmbito o conceito de ‘estrangeiro’, embora mantido o conceito de ‘nacional’ e, a nosso ver, superando até mesmo a expressão ‘direito comunitário’, em benefício da expressão ‘direito da integração’.

Para Silva,⁶⁶ a efetividade do Mercosul e, por conseguinte, da futura composição de consensos para a defesa comum da região, encontra maior obstáculo nas “estruturas internas” de cada Estado, especialmente nas de Brasil e Argentina, países que teriam mais a conceder do que a obter. O autor destaca que as fortes influências das “oligarquias econômicas regionais” acabam por determinar como os respectivos governos devem se comportar no contexto regional, ponderando que a plena efetividade do Tratado de Assunção vai além da ação diplomática na superação de crises para alcançar a percepção de vantagens e de benefícios mútuos que somente seriam revelados a partir de uma “reformulação e adequação dos respectivos pactos federativos” que, no seu entender, seria “ampla no sentido horizontal” e “profunda no sentido vertical”, transformação sem a qual a integração não passará dos aspectos meramente econômicos e comerciais, vitimada pelas “guerras fiscais” entre os governos estaduais brasileiros e pela acirrada concorrência entre os países ou entre países e empresas do bloco, gerando crises pontuais contornadas pela diplomacia e transferidas, total ou parcialmente, para as próximas disputas.

Silva⁶⁷ também destaca que a hegemonia da superpotência norte-americana exige a existência de blocos supranacionais, não como forma de fragmentação ou

⁶⁶ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. *Direito constitucional do Mercosul*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 352.

⁶⁷ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. *Direito constitucional do Mercosul*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 353.

enfraquecimento da soberania dos Estados nacionais, mas, essencialmente, como alternativa viável para preservá-la, tendo por resultado o determinismo das relações dos campos político, jurídico, militar e econômico:

Com certeza, a questão da defesa comum nem sempre esteve ligada apenas a interesses econômicos: tem sido notória a cooperação de meios militares e logísticos de diversos países, para a proteção eventual de espaços geográficos sem, necessariamente, a complementação de convergências econômicas. A partir da realidade que a última década deste século apresenta para o século XXI, isso não será mais possível: 'o político-jurídico' e o 'militar' devem voltar a determinar o 'econômico', e vice-versa; a nenhum destes parece possível dissociá-lo dos demais.

A política de defesa brasileira⁶⁸ corresponde a essa concepção integradora da região com base no Mercosul. Dentre os pontos mais relevantes estão a solução pacífica de controvérsias e o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, em perfeito alinhamento com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil. Apesar de considerar pouco provável um novo conflito generalizado entre países, essa política admite a renovação de conflitos étnicos e religiosos, além da exacerbação de nacionalismos e da fragmentação de Estados, o que poderia ameaçar a ordem mundial.

A aproximação entre defesa e integração também se verifica nas disputas por áreas marítimas, domínio aeroespacial e fontes de água doce e de energia, com reflexos que ultrapassam o aspecto formal da soberania para atingir a independência dos países na tomada de decisões e na adoção de medidas em seus territórios, como fontes de conflitos.⁶⁹ Exemplo dessa polêmica está na preservação da Amazônia brasileira, sobre a qual o Brasil tem soberania ao tempo em que receia a possibilidade de ganhar espaço o argumento que pretende mitigar sua independência

⁶⁸ Aprovada pelo BRASIL. *Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005*. Aprova a Política de Defesa Nacional brasileira, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

⁶⁹ Cf. os termos da Política de Defesa Nacional brasileira, aprovada pelo BRASIL. *Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005*. Aprova a Política de Defesa Nacional brasileira, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

e prerrogativas sobre essa área, tendo em vista a alegada precariedade dos meios de preservação ambiental, presença no território amazônico e exploração sustentável de recursos naturais, na demonstração de que verdades podem ser manipuladas. Lembre-se que no passado a guerra de conquista e a exploração econômica e comercial tinham como um de seus pressupostos de validade a existência de áreas não cultivadas ou exploradas no território objeto da ofensa.⁷⁰

Qual seria o escopo de uma defesa comum? Seria esse um tema de interesse para a integração da região? Cumpre afastar, de plano, a concepção pouco provável (e indesejável em face das deturpações que poderia gerar) de forças armadas regulares multinacionais organizadas, preparadas e empregadas na região. A atuação militar encontra melhor caminho na cooperação estratégica do esforço para a consecução de objetivos comuns, escolhidos por consenso pelos Estados a partir da observância das demandas das populações, no processo democrático de representação popular liderado pelo poder político civil, mediante trocas de experiências, realização de exercícios combinados, desenvolvimento e transferência de tecnologias de uso dual, com presença em regiões remotas e carentes, atuando subsidiariamente aos órgãos responsáveis por políticas públicas e em atividades de cooperação com o desenvolvimento. Note-se que não é a defesa – com o uso potencial ou efetivo da força – que proporcionará a segurança em termos plurais; sua tarefa é assegurar essa condição, conquistada pelo esforço democrático.

Por certo que as formas de atuação conjunta devem ser trabalhadas a partir do pressuposto da não agressão e da não intervenção, por meio de controles rígidos estabelecidos sob o fundamento do Estado de Direito e da democracia, no elevado exercício da autoridade civil sobre as forças armadas regulares, a partir de incondicionado controle social com a efetiva participação da sociedade civil e de instituições públicas e privadas, observando-se regras claras de não beligerância, de autodeterminação dos povos e de reconhecimento dos direitos humanos, tendo em conta a legitimidade de políticas econômicas e comerciais que proporcionem a equidade indispensável à preservação da paz, com severas sanções pelo descum-

⁷⁰ Cf. FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional*. São Paulo: M. Fontes, 2002.

primimento de acordos, tudo de conhecimento público e fiscalizado por colegiados proporcionalmente integrados por representantes da sociedade civil, de políticos e especialistas.

Sob essa perspectiva, a defesa comum estaria voltada a preservar a construção da segurança a partir da qual os povos da região poderão desenvolver seu peculiar processo de integração econômica, política, social e cultural. Essa segurança não poderia tomar outro parâmetro senão o contido nos estudos realizados em 1990 a pedido da Organização das Nações Unidas (ONU): “[...] condição pela qual os Estados consideram que não existe perigo de uma agressão militar, pressões políticas ou coerção econômica, de maneira que podem dedicar-se livremente a seu próprio desenvolvimento e progresso”.⁷¹ Nesse contexto, o recente acordo de cooperação em matéria de defesa⁷² firmado entre Brasil e Argentina merece ser visto como a iniciativa recente mais relevante do processo de integração que contempla como variável a projeção de um desenho de defesa comum para a América do Sul.

É oportuno destacar os pontos do acordo Brasil-Argentina que mais se aproximam da ideia central do presente artigo. Seu objeto deixa claro que a cooperação será baseada nos princípios de igualdade, reciprocidade e mútuos interesses, sujeitando-se, todavia, às legislações dos países e, também, aos compromissos assumidos em âmbito internacional, o que denota a aceitação de procedimentos rígidos e a aceitação das regras estabelecidas pela ONU, notadamente quanto aos aspectos nucleares, armamento e solução de controvérsias. Foi fixado que o acordo terá como principal objetivo o fortalecimento da “cooperação política em matéria de defesa”, o que eleva e institucionaliza os procedimentos democráticos na escolha de alternativas e de intercâmbios que serão levados a efeito, a abranger a “[...] troca de experiências em desenho e gestão de políticas de defesa e de ações nas áreas de

⁷¹ Definição extraída do tópico “O Estado, a segurança e a defesa”, da Política de Defesa Nacional brasileira, aprovada pelo BRASIL. *Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005*. Aprova a Política de Defesa Nacional brasileira, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

⁷² Cf. BRASIL. *Decreto nº 6.084, de 19 de abril de 2007*. Promulga o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Federativa do Brasil e a Argentina, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

planejamento, gestão orçamentária, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa”.⁷³

Não obstante os aspectos favoráveis que enuncia, o acordo Brasil-Argentina está limitado aos países signatários e dirigido enfaticamente aos temas de natureza militar, os quais, por sua vez, têm forte conotação econômica principalmente porque priorizam a indústria de defesa e poderão suscitar o conseqüente crescimento da produção bélica, circunstância que, se por um lado possibilita o fortalecimento das relações entre os dois países e estimula o desenvolvimento tecnológico de natureza dual, por outro abre a possibilidade de desequilíbrios indesejáveis nas relações com os demais Estados do Mercosul e do entorno estratégico, em um movimento de precaução, afastamento e até ameaça a prejudicar a construção do processo de integração ampla. A propósito, esses efeitos também podem repercutir na comunidade internacional que, de acordo com as circunstâncias do jogo político, econômico, tecnológico e ambiental, poderá ver a região como relevante produtora e adquirente de material de emprego militar, provável adversária ou inimiga potencial. Se o bloco sul-americano vier a estabelecer um tratado comum para dispor sobre a defesa da região, logo terá ampliada a integração econômica e comercial, como também aperfeiçoado o reconhecimento das diferenças políticas, sociais e culturais, pressupostos sob o fundamento dos quais a composição de interesses comuns poderá ganhar mais espaço, legitimidade e efetividade, proporcionando desenvolvimento e progresso equilibrados.

Da defesa comum fundamentada em princípios democráticos e que esteja desprendida de apelos meramente econômicos e comerciais que visam apenas o fomento da indústria bélica e o decorrente aumento da produção de armamentos poderão resultar novos matizes de cooperação, sob o pressuposto de que a defesa transcende o campo militar,⁷⁴ demonstrando-se que as vulnerabilidades e os

⁷³ Cf. leitura dos arts. 1º e seguintes do BRASIL. *Decreto nº 6.084, de 19 de abril de 2007*. Promulga o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Federativa do Brasil e a Argentina, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

⁷⁴ Cf. AMORIM, Adriano P. de. Como pensar a defesa nacional?: uma alternativa para a construção de princípios consensualizados de justiça. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v. 9, n. 84, p.104-116, abr./maio 2007.

mecanismos de persuasão e dissuasão compreendem também o desenvolvimento sustentado e o pleno exercício da cidadania, mediante escolhas apropriadas de representantes políticos, prestação de serviços de saúde adequados e amplo acesso ao sistema de educação, apenas para exemplificar. Com esse escopo, os países terão mais do que interesses comuns: poderão conjuntamente formular e pôr em prática políticas públicas essenciais e estratégicas, dissipando-se algumas das mais potenciais formas de ameaças,⁷⁵ dentre as quais as bélicas, as econômicas, as sociais (miséria, tráfico, criminalidade em geral), as terroristas e as ambientais.

São grandes as dificuldades para alcançar esse estágio de integração, pois os antagonismos entre o fortalecimento e a atenuação do bélico dificultam a fixação de pontos decisivos que englobam amplos consensos. A hipótese de ameaça remota ou potencial coloca os países em estado de latente preparação para o esforço de combate que, na atualidade, assume variados contornos. O alinhamento com a política internacional predominante sujeita os países a ingerências externas ao argumento da vigilância coletiva autorizada, legalizada, enquanto que a recusa em aceitar a política e as regras do jogo leva à exclusão e ao ônus de sanções rigorosas. Recentemente, o Brasil e o Irã se viram às voltas com questionamentos semelhantes, nos casos que envolveram o enriquecimento de urânio. E nem mesmo a democracia é suficiente para equacionar esses problemas. Pode ajudar, mas não resolve porque sofre distorções e obedece a dosimetria arbitrada pelo poder que tem maior possibilidade de influenciar.

Seguindo as reflexões de Silva,⁷⁶ não é desarrazoado sustentar que a realidade imposta pela mundialização forçará o poder político a construir a defesa comum na América do Sul. Não uma defesa armada uns contra os outros ou do bloco regional contra outros blocos ou países da região ou do globo, mas uma defesa que prime pela segurança no sentido de proporcionar as mais equitativas condições de desenvolvimento e progresso, da necessidade de fortalecer as institui-

⁷⁵ Cf. leitura do BRASIL. *Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005*. Aprova a Política de Defesa Nacional brasileira, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

⁷⁶ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. *Direito constitucional do Mercosul*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ções, as sociedades e os indivíduos, de modo a que todos percebam a importância da atuação em conjunto para evitar a fragmentação. Não a fragmentação das soberanias nacionais, mas da própria identidade dos povos, na medida em que a busca desenfreada pela sobrevivência e prevalência internacionais amplia e pode levar ao isolamento dos países, ao afastamento dos princípios humanitários e à extrema dependência das demandas e das políticas dos países mais ricos, que, via de regra, não se adaptam com reflexos na diversidade e na singularidade dos interesses e das expectativas regionais.

O direito comunitário, indutor da integração mais ampla, está diante do desafio político de encontrar o caminho da cooperação para a construção de consensos legítimos, capazes de reconhecer as diferenças e compor interesses. Nesse sentido, é pertinente refletir a respeito da formulação de um tratado de cooperação entre os países da América do Sul, que disponha sobre a atuação conjunta para a segurança e a defesa. Essa coexistência requer a conciliação das demandas nacionais com os interesses comunitários sem, contudo, retirar a soberania e as identidades nacionais, prestigiando a relevância da atuação política na composição de consensos, num permanente trabalho voltado a desvelar confluências e ajustar assimetrias, tendo como pressuposto a democracia. O governo brasileiro deu o primeiro passo na construção do chamado conselho sul-americano de defesa, tendo por fio condutor a integração regional.

De certo que a defesa comum da América do Sul não poderá se voltar ao equívoco de servir como instrumento de pressão, de coerção, de potencial beligerância a persuadir países em face do arsenal bélico, do efetivo militar ou de fatores econômicos. Também não deve instrumentalizar barganhas globalizadas ou macular agendas políticas voltadas à hegemonia e à imposição de valores, ideias e projetos de governo. A defesa não pode se deslocar da definição de segurança como mecanismo que proporcione o livre desenvolvimento e progresso, a compreender a necessidade da cooperação e do reconhecimento da condição humana do outro, a partir do qual a paz possa ser aperfeiçoada e mantida. Essa defesa comum precisa ser elaborada à luz de princípios democráticos e, por conseguinte, de direitos humanos, de tal sorte que sua inserção no direito brasileiro – e dos demais países – se opere de acordo com a nova regra constitucional prevista no § 3º do art. 5º da Constituição de 1988.

É nesse contexto que se situa a relevância do caráter transdisciplinar de defesa, especialmente na composição das políticas públicas para o fim de que as populações nacionais, sem embargo da representação parlamentar e governamental, possam efetivamente participar da construção de uma nova realidade comunitária pela prática da equidade e da solidariedade, proporcionando condições de dignidade ao desenvolvimento da condição humana, da melhor distribuição da riqueza, da educação e saúde de qualidade, acessíveis a todas as pessoas, de modo a que a integração regional pretendida não se perca em promessas inexecutáveis ou descontinuidades, transformando a região em ilhas de privilegiados cercadas por cinturões de pobreza e miséria, elevando o tema de defesa como política de Estado e não de governo, reforçando a ideia de que sua formulação, em razão da democracia representativa e de seus amplos efeitos vinculatórios, merece ser elevada na agenda política como tema fundamental dos processos de integração regional.

6 Considerações finais

Nos campos da integração e da defesa, os países da região deram significativo passo na construção de ideias embrionárias do chamado conselho sul-americano de defesa e da formulação dos respectivos planos estratégicos, tendo por fio condutor a integração regional,⁷⁷ temas que estão sob a ponderação da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.⁷⁸

Todos os países do Mercosul, além de Bolívia, Chile, Colômbia e Venezuela são democráticos. E aqui não se pretende discutir a completude dos processos vividos por cada um dos respectivos povos. Na qualidade de país que se destaca na região sul-americana, o Brasil, por sua economia, extensão territorial, população,

⁷⁷ A esse respeito, o conteúdo da exposição feita pelos Ministros Nelson Jobim e Mangabeira Unger à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados brasileira (Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 3 de jun. de 2008) e da reunião de cúpula dos presidentes dos países da América do Sul, realizada em Brasília, no dia 23 de maio de 2008.

⁷⁸ Informações sobre o conselho sul-americano de defesa constam sitio <<http://www.cdsunasur.org>>.

atuação internacional e até efetivos e equipamentos militares, não precisa se preocupar em exteriorizar ou impor sua liderança. Essa valoração deve ser espontânea, fruto do reconhecimento das demais nações, posto que, se assim não for, corre o risco de suscitar conflitos, acirrar assimetrias e instigar interesses contrapostos, causando prejuízos à estabilidade regional e, por conseguinte, à manutenção da paz e da segurança na América do Sul.

A força do Brasil está na singularidade de seu povo e na sua Constituição republicana que, embora criticada e muitas vezes emendada nos seus vinte e dois anos de promulgação, ousadamente expressa em seus princípios fundamentais que cada nação pode e deve crescer e se desenvolver sob o ideário da paz e da solidariedade, da formação de consensos e do reconhecimento do outro. Esses postulados se aplicam nos campos interno e externo, a tal ponto que funcionam como limite e motivação ao processo de integração democrática sul-americana, em cujas bases a segurança e a defesa ocupam papel relevante.

Por essas razões, o Brasil e os países da América do Sul estão diante do desafio de inverter uma ordem até então predominante no globo: prosperar sem oprimir, exercer a democracia sem deturpar seus princípios.

Democracy, peace and integration in South America

Abstract

The objective of this paper is to combine integration and peace in South America, considering the relevance of democracy for the formulation of politics. For this, we adopt the approach as a method of specialized bibliography, constructing argumentative formulations combined with the central objective of the text. Factors listed here deserve to be observed in the composition of rules and in building consensus. The research is limited to the conceptual approach, with practical approaches between integration and peace. The value of work lies in demonstrating that the economic aspect of the Mercosul need to consider integration as a phenomenon dependent on the security and stability, preventing conflicts through

the expansion of political legitimacy and capacity of peaceful settlement solutions of disputes in the context of defense politics in the bloc.

Keywords: Democracy. Integration. Mercosul. Defense.

Referências

AGUIAR, Roberto A. R. de. *Os filhos da flecha do tempo: pertinência e rupturas*. Brasília: Letraviva, 2000.

AMORIM, Adriano P. de. Como pensar a defesa nacional?: uma alternativa para a construção de princípios consensualizados de justiça. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v. 9, n. 84, p.104-116, abr./maio 2007.

AMORIM, Adriano P. de. *Política de defesa na democracia brasileira: desafio ao direito e ao político*. Brasília. 259 f. 2008. Dissertação de (Mestrado)- Programa de Mestrado em Direito do Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasília, 2008.

BORGES, José S. M. *Curso de direito comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. *Ata da 15ª Sessão Conjunta do Congresso Nacional Brasileiro*, de 14 de novembro de 2006. Sessão solene destinada à Constituição do Parlamento do Mercosul. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5^{os}, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991*. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana dos Direitos Humanos. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996*. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 4.210, de 24 de abril de 2002*. Promulga o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005*. Aprova a Política de Defesa Nacional brasileira, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 6.084, de 19 de abril de 2007*. Promulga o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Federativa do Brasil e a Argentina, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 6.105, de 30 de abril de 2007*. Promulga o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, aprovado pela Decisão nº 23/05, do Conselho do Mercado Comum, assinado pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em Montevideú. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONI, Luis Claudio. *A internacionalização do poder constituinte*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

EISLER, Riane Tennenhaus. *O cálice e a espada: nossa história, nosso futuro*. [S.l.]: Via Optima, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional*. São Paulo: M. Fontes, 2002.

JAGUARIBE, Helio. O Brasil ante o século XXI. In: Carvalho, Joaquim F. de (Org.). *O Brasil é viável?: uma análise de aspectos críticos da realidade brasileira, seguida de esboço de diretrizes estratégicas para um projeto nacional*. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 191-210.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2004.

LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: J. Oliveira, 2004.

MAGALHÃES, João Paulo de Almeida. Brasil, fatos e perspectivas. In: Carvalho, Joaquim F. de (Org.). *O Brasil é viável?: uma análise de aspectos críticos da realidade brasileira, seguida de esboço de diretrizes estratégicas para um projeto nacional*. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 121-140.

MÜLLER, Friedrich. *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Um desarmamento geral e completo: estudo sobre os conceitos de segurança: relatório do secretário geral – A/40/553*, de 26 de agosto de 1985. Original em inglês.

REZEK, J. F. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 1991.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ROCHA, Maria E. G. T.; DOMINGUES, Leyza Ferreira; RIBEIRO, Elisa de Sousa. A adesão da Venezuela ao Mercosul: o manifesto da integração expansionista. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 45, n. 177, p. 7-18, jan./mar. 2008.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. *Direito constitucional do Mercosul*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VERGOPOULOS, Kostas. *Globalização, o fim de um ciclo: ensaio sobre a instabilidade internacional*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A Constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. *Revista Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 333-349, 2007.

**Para publicar na revista Prismas: Direito, Políticas
Públicas e Mundialização, acesse o endereço
eletrônico www.publicacoesacademicas.uniceub.br.
Observe as normas de publicação, para facilitar e
agilizar o trabalho de edição.**